Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 731/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12786/2013
PROTOCOLO	**:** 1435749
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	**:** MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO	**:** G.S.A CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	**:** R$ 2.428.188,21
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E CONCRETO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SALDO CONTRATUAL REMANESCENTE – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO E PAGAMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos, a formalização dos Termos Aditivos é julgada regular.

Na execução financeira, verificado saldo contratual remanescente, sendo ausente eventual termo de encerramento de contrato ou cancelamento de saldo contratual, porém comprovado o cumprimento e pagamento do objeto dentro dos limites da lei, e ausentes indícios de má-fé ou dano ao erário, julga-se pela sua regularidade com ressalva e emite-se recomendação ao gestor responsável da adoção de atitudes necessárias a fim de prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 155/2013 (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e G.S.A Construções LTDA., a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase), e emitir a **recomendação** ao gestor responsável, ou a quem haja sucedido para que tome as atitudes necessárias a fim de se prevenir à ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra n.º 155/2013, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e ***G.S.A Construções LTDA.***, objetivando execução de obra de conservação e manutenção permanente de pontes de madeira e de concreto da 8ª Residência Regional, no município de Corumbá, com valor contratual no montante de R$ 2.428.188,21.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase).

A Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise ANA - IEAMA – 15759/2018, concluindo pela ***regularidade*** da execução do contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 10999/2019, opinou pela ***regularidade*** da execução financeira e do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira e dos Termos Aditivos (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à execução financeira contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 2.428.188,21
Valor Total com Aditivos	R$ 4.856.376,42
Valor Total das Medições	R$ 4.594.931,64
Valor Total Empenhado	R$ 4.594.931,64
Total De Notas Fiscais	R$ 4.594.931,64
Total De Ordens De Pagamento	R$ 4.594.931,64

Percebe-se que há um saldo contratual remanescente, razão pela qual deveria o gestor ter juntado aos autos eventual termo de encerramento de contrato ou cancelamento de saldo contratual, porém percebe-se que o objeto foi prestado e pago dentro dos limites da lei, bem como restaram ausentes indícios de má fé ou dano ao erário, motivo pelo qual apenas ressalvo o julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da IEAMA e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 155/2013 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável, ou a quem haja sucedido para que tome as atitudes necessárias a fim de se prevenir à ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira, a regularidade dos termos aditivos, e emitir recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm